



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PROF. A. S. AL
715 Nº
118 A L

PARECER JURÍDICO Nº 127/2022

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 25, I, DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 074/2022 – Inexigibilidade nº 004/2022, o qual possui como objeto a “Aquisição de kit livros infantil para atender as necessidades da unidade de Estratégia de Saúde da Família (ESF)”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos da Silva Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em virtude de se tratar de aquisição de kit de livros para auxiliar e reforçar o trabalho de psicologia executado no Município através da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade



P.M.S.A.L
P.L.S. Nº 1
RUB

GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme o estabelecido na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, I, senão vejamos:

¹XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)





GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
RUB

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;;

A exclusividade mencionada no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, encontra-se devidamente comprovada através da Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a qual é considerada como entidade equivalente para atestar a exclusividade supracitada.

Quanto à proposta financeira apresentada, se vê que encontra-se dentro dos parâmetros adotados pelo Poder Público no Estado de Mato Grosso, estando demonstrada a justificativa de preços, a qual é necessária para tal.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 074/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 02 de junho de 2.022.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O